

Processo n° 5208/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Soliney de Sousa e Silva, Prefeito, CPF n° 342.638.703-44, residente e domiciliado na Rua Profª Irene Brito, n° 65, Centro, CEP 65620-000, Coelho Neto/MA

Procuradores constituídos: Marcos André Lima Ramos (OAB/MA n° 7773-A), Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906), Carla Danielle Lima Ramos (OAB/PI n° 3.299), Camila Gerônimo da Silva (OAB/PI n° 11.307), Fernando Antonio Andrade de Araújo Filho (OAB/PI n° 11.323), Álen Siqueira Amorim (OAB/PI n° 4064-E), Ingrid Giselli Nunes Pereira (CPF n° 042.988.463-00) e Camilla Bastos Lima (CPF n° 054.302.553-51)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Coelho Neto, relativa ao exercício de 2013. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Coelho Neto e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 253/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer n° 1390/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Coelho Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, constantes dos autos do Processo n° 5208/2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) n° 16124/2014-UTCEX01/SUCEX04, itens 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 6.5, 6.6, 13.1, 13.3 e 13.4 (seção IV), descritos a seguir:

a.1) Execução do orçamento (seção IV, item 3.1 (a) e 3.2): foram identificadas diversas falhas, conforme abaixo:

a.1.1) Insuficiência de arrecadação no valor de R\$ -36.992.633,39 (trinta e seis milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), que corresponde à diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada, demonstrando falhas no planejamento da receita, sem a observância das formalidades e requisitos legais previstos no art. 30 da Lei n° 4320/1964 e no art. 12 da LC n° 101/2000;

a.1.2) Déficit Orçamentário de R\$ -6.567.821,19 (seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos), que corresponde à diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada, demonstrando que o gestor gastou mais do que efetivamente arrecadou e que o município não realizou o acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, não efetuando a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme determina o art. 9º da LC n° 101/2000, o que compromete o equilíbrio fiscal previsto no art. 1º, § 1º, da referida lei, conforme demonstrado a seguir:

Receita Total Prevista (A)	Receita Total Realizada (B)	Diferença (d1=B-A)	Despesa Total Fixada (C)	Despesa Total Executada (D)	Diferença (d2=C-D)	Déficit / Superávit(B-D)
112.411.207,09	75.418.573,70	-36.992.633,39	112.411.207,09	81.986.394,89	30.424.812,20	-6.567.821,19

Fonte: Anexo 12 (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02)

a.1.3) o gestor não enviou o decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos Demonstrativos Bimestrais de Arrecadação, das Programações Financeiras Bimestrais e dos Cronogramas Mensais de Desembolso, conforme exige o Anexo I, Módulo I, item IV, alínea c, da IN/TCE/MA n° 9/2005;

a.2) saldos financeiros (seção IV, itens 3.4): o valor apresentado em Caixa e Bancos não confere com o Termo de Verificação de Saldos Bancários (Arquivo 1.03.07); o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2012, apresentando diferença de R\$ 2.583.641,01 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e um centavo), conforme demonstrado abaixo, restando prejudicadas a confiabilidade e a fidedignidade das informações contábeis, que contrariam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, NBC-T 16.5 e o disposto no art. 85 da Lei n° 4320/1964:

	BALANÇOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL	
RI N° 4258/2013, PROC. N° 4474/2013		

Discriminação	EXERCÍCIO 2013		
	Final Exercício 2012 (a)	Início Exercício 2013 (b)	Final Exercício 2013
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos	0,00	0,00	0,00
Total	4.471.199,71	7.054.840,72	5.743.726,98
Diferença (b-a)		2.583.641,01	

a.3) restos a pagar (seção IV, item 3.5): foi encaminhada a relação de Restos a Pagar do exercício (Arquivo 1.07.03) e verificou-se que o valor informado de R\$ 10.674.799,60 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02). Segundo dados colhidos no Balanço Geral não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar, conforme reproduzido a seguir, ressaltando que o Prefeito é gestor do município desde o exercício de 2009, o que configura uma prática que não prioriza a responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000);

Disponibilidades Financeiras	Valor R\$	Disponibilidades	Valor R\$
Caixa	241,33	Restos a pagar (exercícios anteriores)	5.916.986,70
Bancos	5.743.485,65	Restos a pagar (inscritos no exercício)	10.498.339,60
Dispon. Bruta	5.743.726,98	Restos a pagar (pago)	-5.740.526,70
Dispon. Líquida	5.743.726,98	TOTAL Restos a Pagar	10.674.799,60

a.4) Precatórios (seção IV, item 3.6): o valor constante do orçamento para Sentenças Judiciais é de R\$ 817.693,24 e o valor pago constante do ANEXO 2 foi de R\$ 109.238,90, no entanto a prefeitura não enviou a relação, por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos (Anexo I, Módulo I, item III, “j”, da IN/TCE/MA nº 9/2005);

a.5) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (seção IV, item 6.5, “b”): o Município de Coelho Neto aplicou 57,74% do total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 169, CF/1988, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000, art. 20, III, “b”;

a.6) Admissões no exercício (seção IV, item 6.6): foi encaminhada a relação dos Servidores Municipais, contendo o Cargo ocupado, Lotação, Data de Admissão e o Salário-Base. Entretanto, não consta informação sobre as admissões realizadas no Exercício de 2013 (Arquivo 1.06.08), embora tenha havido uma evolução no valor das despesas com pessoal no segundo semestre de R\$ 23.729.909,52 (vinte e três milhões setecentos e vinte e nove mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme abaixo:

EVOLUÇÃO DESPESAS DE PESSOAL			
1º SEMESTRE (R\$)		2º SEMESTRE (R\$)	
Total despesa (RGF 1º Semestre):	16.188.353,49	Total despesa (RGF 2º Semestre):	39.918.263,01
Total	16.188.353,49	Total	39.918.263,01

Fonte: RGF 1º e 2º Semestres (Arquivo 1.11.00).

a.7) agenda Fiscal (seção IV, item 13.1): os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do 3º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Semestre foram encaminhados fora do prazo legal, em afronta à determinação contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, prejudicando o acompanhamento da gestão fiscal e a emissão de alerta ao jurisdicionado (art. 59, § 1º, I a V, da LC nº 101/2000);

a.8) audiências públicas (seção IV, item 13.3): não comprovação da realização das audiências previstas no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

a.9) transparência (Lei nº 131/2009) (seção IV, item 13.4): descumprimento do art. 48-A, I e II, da LC nº 101/2000, em razão da ausência do Portal da Transparência com a disponibilização das informações relativas à execução das receitas e despesas em tempo real;

b) enviar à Câmara Municipal de Coelho Neto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Osmário Freire Guimarães
Relator
8dd11d31a7a56ee257cb8d7608b14b62

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94